

## PARECER

**Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova - MG. Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei n. 499 de 16 de dezembro de 1991, Código Tributário Municipal, e dá outras providências**

### CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei n. 499 de 16 de dezembro de 1991, Código Tributário Municipal, e dá outras providências

### FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se que, por meio de iniciativa do Prefeito, o presente projeto de Lei busca aumentar as hipóteses de isenção da taxa de licença Municipal prevista no art. 103 da Lei 499/91.

Sabe-se que a Constituição Federal, conferiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos de seu art. 30, I.

Considerando que se trata de alteração no Código Tributário Municipal, a matéria diz respeito ao Município, restando ao legislador verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Sobre o tema José Afonso da Silva ensina que:

“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.”

No caso concreto, como se vê, a proposição está em consonância com a constituição e com a Lei Orgânica Municipal no que diz respeito a iniciativa.

Portanto, não ferindo nenhuma Lei que determinasse vício de iniciativa.

Por fim, acerca do interesse local, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.052.719, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (j. 25-9-2018, 2<sup>a</sup> T, Informativo 917), ressaltou “ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status

de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio”.

Em suma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade de projeto de lei complementar, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Além disto, cumpriu a técnica legislativa regrada pela Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

### **CONCLUSÃO:**

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 17 de fevereiro de 2024.

**Randolpho Martino Júnior**  
**OAB/MG nº 72.561**

**André Soares Sathler**  
**OAB/MG 228.597**



Neves, 33 – Conj. 801

EP 36.570-057

randolpho.martino.jr@gmail.com

www.randolphojunior.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Randolpho Martino Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site

<https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AC0C-4B54-59A1-8D27.